

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-076-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX
Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA

No dia 27 de novembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG) e Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASILIA.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se do princípio da não-discriminação, cujo maior desafio enfrentado pelos estudiosos do Direito é garantir a efetividade normativa da referida premissa legislativa.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O estudo do caso Márcia Barbosa no contexto da violência de gênero; a discussão do aborto a partir do posicionamento do voto da ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal; a análise da ODS 5 no Tribunal de Justiça do Maranhão, vista sob a perspectiva da promoção da igualdade de gênero; os direitos humanos das mulheres e a agenda 2030 da ONU; os efeitos do essencialismo de gênero na jurisprudência da justiça eleitoral e a promoção da participação feminina na propaganda partidária; o debate do patriarcado dos corpos frente às perspectivas das sexualidades contemporâneas; violências e violações de direitos humanos de pessoas trans; o uso da tecnologia e dos aplicativos no enfrentamento à violência de gênero; o reconhecimento e a retribuição pelo trabalho do cuidado da mulher; a retificação do registro civil de nascimento de crianças trans e a problemática do uso do nome social; o estudo da mulher na relação sujeito-objeto, visto sob a perspectiva de Habermas e Fraser; direitos humanos e interseccionalidade entre gênero e deficiência no enfrentamento do capacitismo; direitos humanos, gênero, educação e psicologia como corolários do exercício da cidadania do sujeito diverso; o estudo dos direitos sexuais e reprodutivos e a incapacidade civil feminina e os apontamentos crítico-epistemológicos sobre as alianças do patriarcado foram os temas apresentados pelos pesquisadores, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constituem um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

O exercício da liberdade de ser e de se desconstruir no campo da sexualidade é considerado um dos grandes desafios a serem enfrentados pelo Direito e sociedades contemporâneas.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2002). Graduada em Ciências Jurídicas (2002) e em Ciências Sociais (1989). Possui experiência nas áreas de Direito e Sociologia, com ênfase em Relações de Gênero e Direito Civil. Atualmente, é professora associada de Direito Civil na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus cidade de Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto na busca pela teoria quanto na prática, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

O LEADING CASE BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VERSUS BRASIL E O PROTOCOLO NACIONAL PARA JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE LEADING CASE BARBOSA DE SOUZA AND OTHERS VERSUS BRAZIL AND THE NATIONAL PROTOCOL FOR JUDGMENT FROM A GENDER PERSPECTIVE

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Daniel Machado Berino**

Resumo

Objetiva analisar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Souza versus Brasil e sua repercussão na elaboração do Protocolo para investigação e julgamento com perspectiva de gênero. A problemática se relaciona com a condenação do Brasil no caso Barbosa de Souza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as consequências produzidas no sistema Brasileiro, com edição da Resolução 492/2023 do CNJ, que adotou o Protocolo para Julgamentos sob a de Perspectiva de Gênero. A hipótese se centraliza nos fundamentos utilizados na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Barbosa de Souza e outros versus Brasil, que discute a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos; da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher- Convenção de Belém do Pará, e a obrigação do Brasil em cumprir a decisão da Corte IDH, em especial criar um protocolo para capacitação de policiais e magistrados com perspectiva de gênero e raça. A metodologia se dará inicialmente na análise dos fundamentos utilizados no Leading Case Barbosa de Souza e como se deu a exigência, no bojo da sentença, da obrigatoriedade de elaboração de Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. O resultado esperado será identificar as violações de direitos humanos ocorridas na análise do Leading Case Barbosa de Souza e outros versus Brasil, que culminou com sua condenação, bem como conhecer as Diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Leading case barbosa de souza e outros versus brasil, Corte interamericana de direitos humanos, Convenção americana de direitos humanos, Perspectiva de gênero, Perspectiva interseccional

Abstract/Resumen/Résumé

Analyze the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Barbosa de Souza versus Brazil and its impact on the Protocol for investigation and trial with a gender perspective. The problem is Brazil's conviction in the Barbosa de Souza case in the Inter-American Human Rights System and the consequences produced in the Brazilian system, with the edition of CNJ's 492/2023 Resolution, which adopted the Protocol for Trials under

the Perspective of Gender. The hypothesis centers on the grounds used in the ruling of the Inter-American Court of Human Rights, in the case mentioned, which discusses the violation of the American Convention on Human Rights and the Inter-American Convention to Prevent, Sanction and Eradicate Violence against Women – Convention of Belém do Pará, and Brazil's obligation to comply with the decision of the Inter-American Court of Human Rights, in particular creating a protocol for training police officers and magistrates with a gender and racial perspective. The methodology will initially be based on the analysis of the foundations used in the Leading Case Barbosa de Souza, as well as the requirement, within the sentence, of the mandatory drafting of a Protocol for judgment with a gender perspective. The expected result will be to identify the human rights violations that occurred in the analysis of the Leading Case Barbosa de Souza and others versus Brazil, which culminated in her conviction, as well as to know the Guidelines of the Protocol for Trial with a Gender Perspective by the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Leading case barbosa de souza and others versus brazil, Inter-american court of human rights, American convention on human rights, Gender perspective, Intersectional perspective

1 INTRODUÇÃO

O artigo visa analisar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barbosa de Souza versus Brasil* que resultou na sua condenação, pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e a proteção judicial estabelecidos nos arts. 4, 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, dos arts. 1.1 e 2, em prejuízo dos pais da vítima Márcia Barbosa de Souza, e ainda a violação do art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher – Convenção de Belém do Pará.

A condenação do Brasil repercutiu na elaboração do Protocolo para investigação e julgamento com perspectiva de gênero, a partir da Resolução 492/2023 do CNJ, que estabelece a “adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021” (Brasil, CNJ, 2023).

A Resolução mencionada “institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional” e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Brasil, CNJ, 2023).

A discussão no *Leading Case* *Barbosa de Souza versus Brasil* teve por objeto a morte violenta da vítima, que deu nome ao caso, e a dificuldade de se investigar os fatos e de submeter os autores a julgamento perante a Justiça Brasileira, motivando a obrigatoriedade do Brasil, de implantar políticas e ações para investigar feminicídios, por intermédio da elaboração de um protocolo nacional (Corte IDH, 2023).

O homicídio praticado contra a vítima mulher – Márcia Barbosa de Souza, demorou mais de nove anos entre a investigação policial e a ação penal, sendo considerado pela Corte como um prazo desarrazoado, que contribuía para a impunidade, determinando a condenação do Estado Brasileiro.

A problemática se relaciona com a condenação do Brasil no caso *Barbosa de Souza* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as consequências produzidas no sistema Brasileiro, com edição da Resolução 492/2023 do CNJ, que adotou o Protocolo para Julgamentos sob a de Perspectiva de Gênero, tornado obrigatório para os magistrados em todos os julgamentos, utilizando o método interpretativo e sistemático da perspectiva de gênero.

A hipótese se centraliza nos fundamentos utilizados na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Barbosa de Souza e outros versus Brasil, que discute a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher - Convenção de Belém do Pará, e a obrigação do Brasil em cumprir a decisão da Corte IDH, em especial, que determinou a elaboração de um protocolo para capacitação de policiais e magistrados com perspectiva de gênero e raça, que foi viabilizada por intermédio da Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

A metodologia se dará inicialmente na análise do Leading Case Barbosa de Souza e outros versus Brasil que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos, recebendo o número 12.263, de seus fundamentos que foram utilizados para impor a responsabilidade internacional do Brasil pela violação da Convenção Americana, da violação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher - Convenção de Belém do Pará, e ainda como se deu a exigência, no bojo da sentença, da obrigatoriedade de elaboração de Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e sua utilização pelos juízes.

O resultado esperado será identificar as violações de direitos humanos ocorridas na análise do Leading Case Barbosa de Souza e outros versus Brasil, que culminou com sua condenação, bem como conhecer as diretrizes constantes do protocolo para julgamentos sob a Perspectiva de Gênero, tornado obrigatório para os magistrados, no tocante ao enfrentamento à violência contra as mulheres.

2 OS FATOS DO LEADING CASE BARBOSA DE SOUZA E OUTRO VERSUS BRASIL

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, foi proferida em 7 de setembro de 2021, declarando a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e a proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e o dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa de Souza, estabelecidos no art. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (2021).

De acordo a Corte IDH (2021), tais fatos se deram em decorrência da observância da imunidade parlamentar, de forma indevida, beneficiando o autor do homicídio, um deputado estadual, à época dos fatos, “pela falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável”.

Também foi atribuída a responsabilidade ao Estado Brasileiro pelas violações dos artigos 8.1, 24 e 25 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, que determina zelo aos Estados na prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher (Brasil, 1994).

Na sentença, a Corte IDH, inicialmente, aduz que a violência contra as mulheres no Brasil é generalizada e estrutural, mencionando na introdução da sentença a situação da violência contra a mulher no Brasil, ao mencionar os dados coletados pela Organização Mundial da Saúde, onde no período de 2006 e 2010, dentre 84 países, o Brasil ocupou o sétimo lugar, e ainda a classificação do Brasil com a quinta mais alta taxa de homicídios de mulheres, na Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, em 2015, e no Alto Comissariado Das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016 (Corte IDH, 2021).

Menciona ainda que “no Estado da Paraíba, observa-se que as taxas de homicídio de mulheres entre os anos 1990 e 2000 não variaram substancialmente. No entanto, em 2017 o número de mulheres assassinadas por cada 100 mil habitantes quase duplicou em relação a 1990” e a morte de mulheres jovens, negras e pobres é muito superior ao de mulheres brancas (Corte IDH, 2021).

No relato do caso, é narrado que a vítima Márcia Barbosa de Souza era jovem de 20 anos, afrodescendente e em situação de vulnerabilidade pela pobreza, e teria sido morta em João Pessoa, apesar de morar em Cajazeiras, com o pai e uma irmã e próxima a casa da mãe, quando em 13/06/1998 viajaram para aquela capital.

A vítima teria tido um encontro em 17/06/1998 com o deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima, quem conhecia desde novembro de 1997, e foram ao Motel Trevo, fato comprovado por várias pessoas que conheciam Márcia e que conversaram com ela pelo celular utilizado pelo deputado estadual Aécio Pereira de Lima (Corte IDH, 2021).

A investigação policial teve início em 19 de junho de 1998, baseada no depoimento de uma testemunha, um transeunte, que no dia anterior, teria observado “alguém que estava retirando o corpo de uma pessoa, posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza,

de um veículo, em um terreno baldio, no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo à mencionada cidade de João Pessoa” (Corte IDH, 2021).

O Delegado de Polícia “emitiu um relatório que indicou a participação direta do então deputado Aécio Pereira de Lima no crime, além de indícios da participação de outras quatro pessoas: D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M” e a perícia comprovou que a vítima fora morta por asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. Teria sido agredida fisicamente, apresentando escoriações, vários hematomas, e hemorragia interna na cavidade craniana, torácica, abdominal e o pescoço (Corte IDH, 2021).

Havia indícios suficientes do envolvimento do deputado Aécio Pereira de Lima, a época no crime, e das outras pessoas acima mencionadas, mas como se tratava de autoria imputada a parlamentar, a ação penal dependia da permissão da Assembleia Legislativa. Essa autorização era necessária, porque antes da Emenda Constitucional 35/2001, havia a necessidade de se pedir autorização para a Casa respectiva para iniciar a ação penal, e no caso em análise, em que pese o Procurador- Geral da Paraíba ter promovido a ação penal, a autorização foi negada, por várias vezes, em 14 de outubro de 1998 e 31 de março de 1999, e 17 de dezembro de 1998 e 29 de setembro de 1999, respectivamente (Corte IDH, 2021).

Com o advento da Emenda Constitucional 35/2001, que possibilitou o início da ação penal sem autorização da Casa do parlamentar, o Procurador- Geral da Paraíba fez relatório no sentido de que a ação penal deveria ter início, o que ocorreu em 14 de março de 2003 perante o juízo de primeira instância de João Pessoa, sendo pronunciado em 27 de julho de 2005, “de modo que se confirmou que o acusado seria submetido ao Tribunal do Júri, diante da existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante asfixia, e por ocultação de cadáver”, sendo condenado, em 26 de setembro de 2007, a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza (Corte IDH, 2021).

Houve recurso em 2007 da defesa de Aécio Pereira de Lima, mas esse não chegou a ser apreciado porque ele morreu, vítima de infarto, ocasionando a extinção da punibilidade e consequentemente o arquivamento do processo (Corte IDH, 2021).

Quanto aos coautores, “com relação a D.D.P.M., M.D.M., L.B.S. e A.G.A.M, em março de 2003, o Ministério Público recomendou o arquivamento dos autos por insuficiência de provas, o que foi determinado pelo Juiz” (Corte IDH, 2021).

Logo, a Emenda Constitucional 35/2001 (BRASIL. EC 35. 2001) possibilitou a ação penal contra o autor, o deputado Aécio Pereira de Lima, que até então se beneficiava com o instituto da imunidade parlamentar, que previa a inviolabilidade material e formal, dos

Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos, e que não poderiam ser processados criminalmente, sem licença prévia de sua Casa, ou em caso de flagrante de crime inafiançável, os autos deveriam ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa (Brasil, CF/1988).

3 APRECIÇÃO DO LEADING CASE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), em 28 de março de 2000, apresentaram a petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, representando as possíveis vítimas, sob o fundamento de que Márcia Barbosa de Souza teria sido vítima de homicídio, na capital da Paraíba, João Pessoa, em junho de 1998, e segundo apurou-se no inquérito policial instaurado, o crime teria sido praticado por um deputado estadual, que gozava de imunidade parlamentar e portanto não poderia ser denunciado pelo crime, nos termos da Constituição Federal do Brasil (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

No pedido inicial, a CIDH ainda arguiu a violação do princípio da igualdade, porque o autor, um deputado estadual, gozava de imunidade parlamentar e, portanto, de foro privilegiado, somente podendo ser processado se a casa respectiva autorizasse, e como não havia autorização, o procedimento não seguia seu curso jurídico, conforme art. 53 da Constituição Federal do Brasil (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

O pedido ainda argumenta que em 20 de dezembro de 2001, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 35/2001 (que modificou o artigo 53 da Constituição), estabelecendo que "[...] a ação penal contra parlamentares seria admitida independentemente da autorização da Assembleia Legislativa, e que, apesar disso, as autoridades com competência na Paraíba só reiniciaram o trâmite da ação penal em março de 2003", porque o político não se reelegeu (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

O trâmite da ação acima mencionada foi extremamente lento, ocasionando o julgamento do autor pelo Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa em 27 de setembro de 2007, sendo condenado a 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio e ocultamento de

cadáver; e que o autor recorreu em liberdade", e não chegou a cumprir pena, porque em 12 de fevereiro de 2008, morreu em decorrência de infarto (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

Asseverou ainda a peticionária a violação das diversas disposições da Convenção de Belém do Pará, dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, além da obrigação de respeito e garantia, em face da utilização da imunidade processual para não se apurar o caso; atrasos injustificados no procedimento, por ser a vítima mulher, o poder político do acusado e sua família e a dificuldade em produzir provas em face do decurso do tempo e da própria diluição social (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

O Estado Brasileiro não contestou os fatos apresentados pela parte peticionária, restringindo-se a alegar: a- que a imunidade parlamentar era impeditivo para o início da ação penal, porque uma garantia para os parlamentares exercerem com autonomia e liberdade os seus mandatos; b- apesar disso, houve a solicitação da autorização à Assembleia Legislativa do Estado em duas oportunidades, e que a mesma fora negada, em 14 de outubro de 1998 e 31 de março de 1999; c- a mudança do art. 53 da Constituição Brasileira permitiu que o autor do crime fosse julgado e condenado; d- a demora se devia ao rito processual dos crimes dolosos contra a vida, mas que houve sentença condenatória; e- os familiares da vítima poderiam promover ação civil; f- a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2003; g- aprovação de um Plano Nacional de Políticas para as Mulheres em 2004; h- a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ("Lei Maria da Penha"); i- e por fim, que o autor cumpria os requisitos legais para responder em liberdade, na forma do Código de Processo Penal Brasileiro (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

Após, a manifestação do Brasil, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade, que recebeu o nº 38/2007, datado de 26 de julho de 2007, entendendo que o caso era admissível, com relação aos artigos 4 (direito à vida), 8.1 (direito a gozar de garantias judiciais), 24 (direito à igualdade perante a lei) e 25 (direito a gozar de proteção judicial) da Convenção Americana", conexos às obrigações constantes do art. 1.1 do mesmo instrumento e art. 7 da Convenção de Belém do Pará. Teve início então a tramitação sobre o mérito da questão, com a notificação ao Estado Brasileiro e a publicação da decisão e sua inclusão no Relatório Anual a ser apresentado à Assembleia Geral da OEA (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

A CIDH concluiu portanto, que a imunidade parlamentar foi óbice para a apuração dos fatos, determinando um atraso de caráter discriminatório no processo penal; "o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e o processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça";

não houve quanto ao dever de investigar zelo na apuração dos fatos e ainda que o homicídio da vítima, as falhas e atrasos no inquérito e no processo violaram a integridade psíquica de seus familiares (OEA, CIDH, Relatório nº 38/07).

O Relatório de Mérito foi emitido em 12 de fevereiro de 2019, sob o nº 10/19, na forma do art. 50 da CA, no qual concluiu que pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e a proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa de Souza, estabelecidos no art. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH. (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Em 11 de abril de 2019 fez várias recomendações ao Estado Brasileiro, em razão do relatório acima. O Brasil “apresentou um relatório no qual expressou sua vontade de cumprir as recomendações, mas não realizou nenhuma proposta concreta de cumprimento. Ademais, não apresentou pedido de extensão do prazo”, sendo o caso submetido a jurisdição da Corte IDH, solicitando a declaração de responsabilidade do Estado Brasileiro (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

4 OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NO LEADING CASE BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VERSUS BRASIL

A Sentença da Corte IDH foi proferida com fundamento em dois grupos de violações: o primeiro referente ao direito às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeito e garantia, ao dever de adotar disposições de direito interno; e às obrigações previstas no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, e a segunda referente ao direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, e o segundo grupo considerou a violação do art. 5.1. da Convenção Americana, com a imposição de sofrimento aos familiares da vítima em razão da impunidade e demora injustificável do processo (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

No primeiro grupo de violações da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará foram apreciados os seguintes fundamentos: aplicação indevida da imunidade parlamentar; a falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos; a violação da garantia do prazo razoável, e a utilização de estereótipos de gênero nas investigações.

A Corte IDH destacou em sua sentença que se tratava de caso inédito de análise do instituto da imunidade parlamentar “no âmbito do direito de acesso à justiça e da obrigação reforçada de investigar com devida diligência” (2021), ressaltando que a Constituição Federal Brasileira previa a imunidade material e formal, e não permitia que os Senadores e Deputados fossem processados por crime, salvo se a Casa respectiva concedesse autorização, ou ainda que a prisão somente ocorreria em caso de flagrante delito de crime inafiançável, até o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001, e que referida imunidade ao ser aplicada ao Deputado Estadual da Paraíba, permitiu que o direito de acesso à justiça fosse violado (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

A Corte constatou ainda que apesar de haver um procedimento previsto no Regimento Interno e no Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a tramitação de um pedido de levantamento da imunidade parlamentar de um deputado, não havia a previsão de critérios para a concessão da licença ou não, considerando que “a forma como estava regulamentada a imunidade parlamentar na época dos fatos deste caso, nos âmbitos federal e no Estado da Paraíba, era contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno” (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Asseverou que o dever de motivação é exigível a qualquer autoridade pública “seja administrativa, legislativa ou judiciária, cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, e que se adote estas decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal” (OEA, CIDH, RELATÓRIO Nº 10/19) e baseado no art. 8 da CA, as diretrizes do devido processo legal devem ser observadas, para que o cidadão possa se defender de quaisquer atos do Estado, que vá afetá-lo. Desta forma o órgão legislativo deve motivar sua decisão sobre a licença para processar ou não um parlamentar (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Em face dos fundamentos, a Corte IDH considerou que “a aplicação da imunidade parlamentar no caso sub judice violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., com relação às obrigações de respeito e garantia e ao dever de adotar disposições de direito interno” (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

A falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos, segundo a Corte IDH, representa uma probabilidade de que o crime tenha sido perpetrado por razões de gênero, em razão da assimetria de classe social entre autor e vítima, e a forma como a vítima foi morta, segundo a perícia. Ela fora espancada no corpo e na face, e foi asfixiada por constrição do pescoço. Seu corpo foi abandonado em terreno baldio (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

A Corte IDH considerou a desídia na investigação e a demora em se identificar os responsáveis pelo crime, como uma forma de ineficácia judicial que propala a ideia de que a violência contra a mulher poderá ser tolerada e aceita, favorecendo “sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça”, constituindo responsabilidade do Estado em deixar de “ordenar, praticar ou avaliar provas que houvessem sido de muita importância para o devido esclarecimento dos homicídios” (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

A dificuldade de ser investigado um crime tendo como vítima uma mulher, para se identificar a discriminação de gênero, é agravada, pelo decurso do tempo, com o esvaziamento das provas e a impossibilidade de se reconstituir os fatos no local do crime ou onde o corpo foi encontrado, ainda mais se levar-se e conta, que houve um lapso de 10 anos desde a instauração do inquérito e a condenação do autor (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

“A aplicação arbitrária da imunidade parlamentar, a demora excessiva e a sensação de impunidade gerada pela falta de resposta judicial agravaram a situação dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, especialmente em razão da assimetria de poder econômico e político existente entre o acusado e os familiares”, de forma a evidenciar a responsabilidade do Brasil, por violação do prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

A utilização de estereótipos de gênero nas investigações também foi fundamento discutido profundamente na sentença Corte IDH, pois em todo o processo, a produção das provas foi orientada a discutir a sexualidade da vítima (se era prostituta), o uso de drogas e de álcool, em que pese a perícia ter comprovado que havia muito pouco teor de álcool no sangue da mesma (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Por outro lado, o autor era elogiado pela sua postura de pai de família, honesto e que teria sido encantado pela vítima e cometido um erro. “A investigação e o processo não foram conduzidos sob a perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará” (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Segundo a Corte IDH “[...] Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciante” (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

O Estado Brasileiro foi considerado responsável por não adotar “medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência

contra as mulheres” não garantindo o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade, violando os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S, pais da vítima (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

No segundo grupo de fundamentos, a Corte IDH considerou o Brasil responsável pela violação do art. 5.1. da Convenção Americana, com a imposição de sofrimento aos familiares da vítima em razão da impunidade e demora injustificável do processo, com as provas de repercussão do caso na mídia, com associação da imagem da vítima à prostituição, alcoolismo e drogas, e homenagens prestadas ao autor do crime, quando de sua morte (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Em face das provas, que comprovaram que após a morte da filha, a sua mãe se tornou uma pessoa triste e dependente de medicamentos, e o pai intensificou o vício de bebidas alcoólicas, falecendo aos 50 anos e 11 após a morte de sua filha, a Corte IDH considerou como parte lesada a M.B.S. e S.R.S., isto é, a mãe e o pai de Márcia Barbosa de Souza (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Na reparação, a Corte IDH determinou a reabertura das investigações quanto aos quatro possíveis partícipes do homicídio de Márcia Barbosa de Souza sob a perspectiva de gênero e determinou que o Estado realizasse um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença, que poderia ser realizado na Assembleia Legislativa da Paraíba, onde deveria ser feita referência a todas as violações de direitos humanos declaradas na Sentença, participando do evento pelo menos uma alta autoridade do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; bem como a oferta de tratamento, em razão dos padecimentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela mãe de Márcia Barbosa de Souza, e que atendessem suas especificidades e antecedentes (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Foram ainda determinadas as seguintes reparações pelo Estado Brasileiro: desenhar e implementar, respectivamente nos prazos de um e três anos, um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres; ordenar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no prazo de dois anos, realize uma jornada de

reflexão e sensibilização, com o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da figura da imunidade parlamentar; observância do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero; regulamentação da imunidade parlamentar; o pagamento, a título de custas e gastos, incorridas pelas organizações que atuaram na defesa das supostas vítimas, reembolsando ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso; apresentação pelo Brasil, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da sentença, ao Tribunal, de um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Os fundamentos da sentença que atribuiu responsabilidade internacional ao Estado Brasileiro pela má condução da investigação e do processo-crime, que tinha como objeto a apuração da morte de Marcia Barbosa de Souza pelo então deputado estadual de João Pessoa, evidencia o grave quadro de discriminação e desigualdade que atinge a mulher, sendo o Protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero e o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres dois instrumentos que podem otimizar a igualdade substancial e o acesso à justiça, sem colocar em evidência negativa a honradez e sexualidade das vítimas (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

5 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL NA ELABORAÇÃO E ADOÇÃO DO PROTOCOLO NACIONAL PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A responsabilidade internacional do Estado Brasileiro aferida no julgamento do Caso Marcia Barboza Souza impôs várias obrigações, visando a reparação das violações de direitos humanos, destacando-se a criação e implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, e a criação de protocolo nacional para a investigação de feminicídios, que foi implementado pelo Executivo Federal, por meio das Diretrizes Nacionais de Feminicídio no país, as quais visam investigar, processar e julgar, com perspectivas de gênero, as mortes violentas de mulheres (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

O documento “prevê a implementação do Protocolo Latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no Brasil, em adaptação à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil”, que foi selecionado como país piloto “para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo e sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais” (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

Para a elaboração das Diretrizes nacionais acerca da apuração e julgamento de feminicídios houve a “criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas” que atuavam com violência contra a mulher, além da cooperação interinstitucional do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que apoiaram a realização de oficinas para apresentação do protocolo e sua validação (OEA, CIDH, Relatório nº 10/19).

O objetivo das principais Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) é “[...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a)s operadores(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenham na cena do crime” em qualquer d suas fases, desde o inquérito até a sentença condenatória (Brasil, 2016).

As diretrizes brasileiras para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) tem como apoiador o governo da Áustria, mas é iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em conjunto com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), visando criar uma rede na América Latina de observância das recomendações do Protocolo Latino caribenho (Brasil, 2016).

O Protocolo Brasileiro possui o primeiro capítulo dedicado a discussão do femicídio, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, onde se trabalham os conceitos e categorias de crimes desta natureza. O capítulo segundo trata do Gênero e interseccionalidades. Discute-se as relações dos conceitos de gênero, classe social, raça, cor e etnia (Brasil, 2016).

No capítulo terceiro as diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres e no seguinte o capítulo 4, os marcos jurídicos nacionais e internacionais referentes a proteção da mulher e obrigações do Estado (Brasil, 2016).

Os direitos das vítimas são disciplinados no capítulo 5, com a previsão da reparação dos danos materiais e morais, dirigido a vítima direta e as vítimas indiretas ou colaterais, como as pessoas ligadas à vítima e que foram atingidas com o crime (Brasil, 2016).

No capítulo 6 são tratadas normas para a investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres, sem ultrapassar os limites da legislação processual, mas disciplinando a cautela na investigação desde a notícia criminis até a conclusão do inquérito policial, com a cooperação e articulação institucional da perícia criminal, que tem sua atuação discriminada no capítulo 7 das diretrizes.

Nesse mesmo sentido, o Brasil instituiu, em 2021, sob a égide da Lei 14.1493, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que é aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme modelo aprovado em conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

O referenciado formulário foi desenvolvido e elaborado no âmbito do programa Diálogos Setoriais: União Europeia-Brasil, tendo como objetivos “apoiar a implementação da Lei Maria da Penha, fomentar a articulação do trabalho em rede dos serviços de atendimento às vítimas, prevenir casos de feminicídio e fundamentar pedidos de medidas protetivas”, cabendo prioritariamente às polícias aplicar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no momento de registro da ocorrência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2021).

Atente-se ainda para o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio que foi elaborado como consequência das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres com “a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização dos procedimentos realizados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio”.

No capítulo 8, há previsão da atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres, abordando desde a tese da acusação; a abordagem da Lei Maria da Penha, bem como a adoção das medidas protetivas de urgência e ainda a observância de vocábulos que denotem estereótipos ou desrespeitem a condição da mulher, discriminando-a ainda mais no curso do processo.

A atuação do Ministério Público discriminada nas Diretrizes Nacionais, acima mencionada, foi fato gerador para que o Conselho Nacional do Ministério Público, instituísse o Manual de Atuação das Promotoras e dos Promotores de Justiça em casos de feminicídio, de forma a auxiliar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, inclusive com

recomendações no exercício profissional nos casos de morte violentas de mulheres (Brasil, 2019).

No capítulo 9, o último das Diretrizes Nacionais de, são estabelecidas recomendações para a atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres, desde o acompanhamento da investigação, seguida da ação penal e do processo, inclusive sobre as fases do tribunal do júri, a coleta da prova e a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de mortes violentas de mulheres.

A obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o sistema judiciário do país foi consagrada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando aprovou a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, ratificado o compromisso com o cumprimento da decisão da Corte IDH, no caso *Barbosa Souza e outros versus Brasil*; com a observância dos instrumentos internacionais, a Convenção Americana e Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher- Convenção de Belém do Pará, e a observância da legislação nacional de proteção da Mulher, como a Lei Maria da Penha e as previsões da legislação penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso nº 12.263, conhecido como *Barbosa de Souza e outros versus Brasil*, admitido na Corte Interamericana de Direitos Humanos, versa sobre o homicídio praticado por um deputado estadual da Paraíba - João Pessoa, contra a vítima Márcia Barbosa de Souza, na época com vinte e um anos.

A responsabilidade internacional foi atribuída ao Estado Brasileiro, pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e a proteção judicial estabelecidos nos arts. 4, 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, e ainda os art. 1.1 e 2, em prejuízo dos pais da vítima Márcia Barbosa de Souza, e a ainda a violação do art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher- Convenção de Belém do Pará.

A motivação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao admitir o caso e posteriormente submetê-lo à Corte IDH decorre da demora injustificável na apuração dos fatos, tendo como óbice a imunidade parlamentar, que a época impedia que o parlamentar fosse processado, sem a autorização da casa respectiva, por força do art. 53 da Constituição Federal de 1988, que depois fora modificado pela Emenda Constitucional 35/2001, para permitir a ação penal, independentemente de autorização da casa respectiva do parlamentar.

O lapso de tempo entre a instauração do inquérito policial, que evidenciou a autoria do deputado estadual, Aécio Pereira de Lima, até a sentença condenatória foi de mais de 10 anos, o que caracterizou a violação da garantia do prazo razoável do processo, em especial no crime de homicídio de uma mulher afrodescendente e vulnerável social e economicamente.

Não considerou a Corte IDH a escusa do Estado Brasileiro, de que a demora na apuração se deu em face do instituto da imunidade parlamentar, que está prevista constitucionalmente. Ao revés, a Corte IDH fundamenta sua posição no fato de que devem ser observados critérios para o levantamento ou não da imunidade, sob pena de se constituir uma ferramenta de discriminação, em especial de gênero, como se afigurou no caso, mas também de discriminação racial, étnica e social, expondo os familiares a sofrimento grave em razão de ataques a sexualidade da vítima, de seu comportamento ou de sua classe social.

A Corte IDH fundamentou a responsabilização do Estado Brasileiro, ainda, no ingresso como jus cogens, ao longo de sua jurisprudência, dos princípios de igualdade e não discriminação, de forma que protocolos de como investigar homicídios contra mulheres e protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero, alcançando polícias, ministério público e magistratura.

O Leading Case Barbosa de Souza e outros versus Brasil reacendeu a discussão sobre o grave quadro de violações dos direitos da mulher, que historicamente são marginalizadas e discriminadas, inclusive pela legislação e pelo Poder Judiciário. Daí o art. 24 da Convenção Americana conter regra peremptória determinando a adoção de medidas positivas para se alcançar a igualdade formal e material.

No Leading Case, no curso do processo, ficam evidenciadas as assimetrias entre a vítima e seu agressor, com depoimentos que atacavam a moral da vítima e a sua sexualidade, de forma a ofender a sua honradez, para desculpar a conduta do autor, que como deputado estadual era honrado e teria apenas cometido um erro, com os estereótipos construídos para humilhar a vítima, motivando a obrigatoriedade do Brasil utilizar o modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres e de julgamento sob a perspectiva de gênero.

Dentre as reparações levadas a efeito pelo Brasil, no cumprimento da sentença do caso acima referenciado, foram elaboradas as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios), composto de nove capítulos, que iniciam explicitando os objetivos e a necessidade da elaboração do instrumento, e sobre os índices de mortes violentas de mulheres, seguindo pelas recomendações para as polícias civis, desde a notitia criminis de uma morte violenta de

mulher até a conclusão do inquérito policial, com a cooperação das polícias técnicas, e com a cooperação institucional dos Ministérios Públicos, que também possuem um capítulo de recomendações, até se chegar a atuação dos magistrados nos casos mencionados.

As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) denotam o compromisso do Estado Brasileiro na observância dos instrumentos internacionais globais e regionais, bem como a necessidade de se modificar, por meio de políticas e ações, os padrões socioculturais de homens e mulheres, eliminando assim os estereótipos de gênero, que impactam a sociedade negativamente, criando mais desigualdade de gênero e social, evitando-se também a constatação da triste realidade de tantas jovens, como a da vítima Márcia Barbosa de Souza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15500920230320641880b10dcff.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001**. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/protocolo-julgamento-perspectiva-genero-2021-59-61.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 128/2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em 14 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 14.149 de 05 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm. Acesso em: 14 abr. 2024

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de Atuação das Promotoras e dos Promotores de Justiça em Casos de Femicídio**. Brasília: CNMP. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/MANUAL_JUSTI%C3%87A_FEMINICIDIO_19.11.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 38/07**. Caso 12.263. Admissibilidade. Márcia Barbosa de Souza e Familiares Brasil. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 10/19**. Caso 12.263. Relatório de Mérito Márcia Barbosa de Souza e Familiares Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de Setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas) Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de Setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de marzo de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/930616788>. Acesso em: 10 abr. 2024.